



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1138/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, autorização para alienar veículos e sucatas inservíveis de propriedade do Município de Tapira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATORIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a realização de Leilão para venda de bens inservíveis da Administração.

O acervo de bens inservíveis se constitui em sua. bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público municipal, além de sucatas e veículos inservíveis para atendimento das ações programáticas do Município, maioria de veículos, conforme anexo I do projeto

O projeto de lei vem acompanhado da Portaria 4.612/2023 que cria comissão de avaliação bem como da ata da reunião da comissão que avaliou os bens, levando em consideração o seu real estado físico, lavrando o seu conclusivo parecer quanto o valor de cada bem, juntando para tanto a tabela com valores, ano e placa. (doc. Anexo)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER:

A lei 8.666/93, disciplina o tema das licitações, em especial no seu art. 17 dispõe sobre as alienações.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Nesse diapasão, vemos que o projeto encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos, sendo os bens avaliados

Nesse sentido, o projeto vem acompanhado de ata da Comissão com a respectiva avaliação.

Para os móveis, em regra será por leilão se o valor for inferior a 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais, sendo por concorrência acima deste valor, conforme parágrafo 6º da lei 8.666/93.

Parágrafo 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

O leilão poderá ser utilizado para alienação de bens móveis no valor de até 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, e nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr e art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

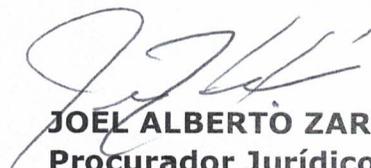
Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 07 de dezembro de 2023.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859